



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

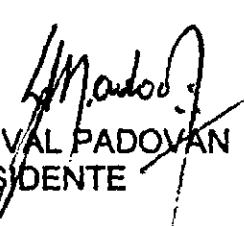
Processo nº. : 10768.012185/97-10
Recurso nº. : 142.772
Matéria : IRPJ – EXS.: 1992, 1993, 1994
Recorrente : LABORATÓRIO CANONNE LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 10 DE AGOSTO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.424

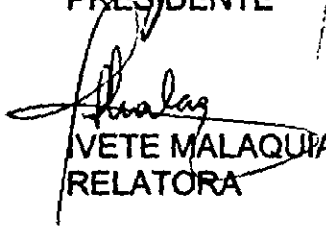
NORMAS PROCESSUAIS – PEREMPÇÃO - Não se conhece do Recurso Voluntário, quando interposto após o transcurso do prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LABORATÓRIO CANONNE LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.012185/97-10
Acórdão nº. : 108-08.424
Recurso nº. : 142.772
Recorrente : LABORATÓRIO CANONNE LTDA.

RELATÓRIO

LABORATÓRIO CANONNE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado contra decisão do juízo de 1º grau, que julgou procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls.02/15, anos calendários de 1992/4, para o imposto de renda pessoa jurídica formalizado em R\$ 159.239,69.

Termo de constatação fiscal de fls.16/22, apontou despesas operacionais e encargos não necessários nos termos dos arts. 157 e parágrafo 1º; 191; 192 e 387, inciso I do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1980, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980.

Impugnação de fls. 192/195, se fez acompanhar dos documentos de fls. 196/214, na qual reclamou da forma como a glosa ocorreu. As despesas não foram discriminadas e detalhadas de modo a propiciar uma ampla defesa.

Aquelas incorridas como hospedagem, representação, passagens, brindes, comemorações, serviços prestados e variações cambiais diriam respeito às viagens dos consultores internacionais Christian Canonne e Hugues A. Ferté.

O Sr. Christian Canonne, seria o Diretor-Presidente da Printania Inc., controladora da interessada, e viria periodicamente ao Brasil para definir estratégias e diretrizes comerciais.

47



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.012185/97-10
Acórdão nº. : 108-08.424

O Sr. Hugues A. Ferté é o Diretor Geral da empresa viajando à França e outros países para atender às convocações dos controladores, pertinentes aos objetivos e interesses da corporação, inclusive quanto à aquisição de novas tecnologias.

Técnicos da Jackson Associates Technical Advising viriam ao Brasil para a manutenção e consultoria operacional dos equipamentos importados que utiliza. O seu pagamento se faria em moeda estrangeira, sujeito, à variação monetária.

Os brindes e comemorações listados destinaram-se a funcionários e clientes (festas natalinas, por exemplo). Os valores envolvidos seriam compatíveis com o número que atendeu. Linha na qual transcreveu doutrina e jurisprudência administrativa, concluindo que as despesas glosadas foram necessárias à sua atividade.

Decisão de fls. 216/222 negou provimento ao recurso e esteve assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1991, 1992, 1993

Ementa: DESPESAS NECESSÁRIAS.

Para serem dedutíveis na apuração do lucro real, as despesas devem guardar estrita correlação com a realização das operações exigidas pela atividade da empresa."

Ciência da decisão em 20 de fevereiro de 2004, recurso interposto em 29 de março seguinte, fls. 228/235, onde repete os argumentos expendidos na inicial, comparando-os a decisão recorrida.

Despacho de fls. 285 dá seguimento ao recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.012185/97-10

Acórdão nº. : 108-08.424

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

Passo a analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso.

A intimação da ciência da decisão recorrida foi realizada, conforme Inciso II do artigo 23, do Decreto 70235/1972, em 20/02/2004, sexta feira, (AR de fls.226 v.).

A contagem inicial, nos termos do artigo 5º do antes mencionado Decreto, seria o dia 23/02/2004, segunda-feira. O termo final para recepção válida do recurso ocorreria no dia 23 de março seguinte, terça-feira, dia de expediente normal na Delegacia jurisdicionante. Contudo, ele só foi oferecido no dia 29 de março daquele ano.

O Recurso é extemporâneo, por ultrapassado o prazo estabelecido no artigo 33 (trinta dias), contados na forma do artigo 5º e parágrafo único, todos do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, motivo que me leva a Votar no sentido de não conhecê-lo.

Sala das Sessões - DF, em 10 de agosto de 2005.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO